SF/26332.86094-33 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Suprima-se o art. 6º-F da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, como proposto pelo art. 1º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir integralmente o art. 6º-F, que prevê a possibilidade de imposição de novas restrições à compensação de créditos tributários, com potenciais repercussões sobre a segurança jurídica, a previsibilidade tributária e a disponibilidade financeira das empresas.

A compensação tributária constitui importante instrumento de regularização das obrigações fiscais, permitindo que créditos legitimamente reconhecidos perante a Fazenda Pública sejam utilizados para a quitação de tributos devidos. A imposição de restrições adicionais a esse mecanismo pode comprometer o fluxo de caixa das empresas, especialmente daquelas que enfrentam dificuldades de acesso ao crédito e elevados custos de financiamento.

Na prática, a medida poderá obrigar contribuintes que possuem créditos tributários suficientes para liquidar suas obrigações a recorrer a empréstimos bancários para efetuar o recolhimento de tributos, ampliando seu endividamento e seus encargos financeiros. Embora possa favorecer a arrecadação imediata da União, essa sistemática tende a reduzir os recursos disponíveis para investimentos, manutenção das atividades produtivas e geração de empregos.

SF/26332.86094-33 (LexEdit)

Cumpre destacar que a legislação vigente já estabelece mecanismos de controle e limitação da compensação tributária. O art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 14.873, de 28 de maio de 2024, disciplina a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, mediante critérios objetivos para a fixação de limites mensais, inclusive com a vedação de sua aplicação a créditos inferiores a R$ 10 milhões.

Verifica-se, portanto, que o ordenamento jurídico já contempla instrumentos destinados a compatibilizar o direito dos contribuintes à compensação com as necessidades de gestão fiscal da União, observadas as balizas expressamente estabelecidas pelo Congresso Nacional.

A ampliação da possibilidade de restrições por atos do Poder Executivo, sem delimitação legal igualmente precisa, pode aumentar a insegurança jurídica e comprometer o planejamento tributário e financeiro das empresas, além de reduzir a previsibilidade necessária ao desenvolvimento das atividades econômicas.

Dessa forma, a supressão do art. 6º-F busca preservar o equilíbrio entre os interesses arrecadatórios do Estado e os direitos dos contribuintes, evitando a imposição de ônus financeiros adicionais ao setor produtivo e assegurando maior estabilidade às relações jurídico-tributárias.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Otto Alencar
(PSD - BA)